

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º. Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.*

*Parágrafo Único: Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município de Sorocaba.*

*Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Este PL pretende normatizar sobre a obrigação das unidades de Saúde Públicas e Privadas de disponibilizar o Boletim Médico Diário do paciente internado. Ao analisarmos as normas do Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 2.077/14 que “*dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares*

*de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho”, em seu Art. 9º que dispõe:*

*“Art. 9º É obrigatório o registro completo da assistência prestada ao paciente na ficha de atendimento de emergência/boletim de atendimento/prontuário médico, constando a identificação dos médicos envolvidos no atendimento”*

Dessa forma, desde a identificação, todo o registro do atendimento é obrigatório, bem como os médicos que atenderam este paciente. Nos casos de internação, segundo as normas deste Conselho, é direito do internado ter um médico dando assistência e acompanhamento durante toda a internação (Art. 13 da Resolução CFM nº 2.077/14).

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

*“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”.*

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria de Saúde, e medidas administrativas, tais como, disponibilização do boletim médico diário, entram na competência de legislar privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta do Município, tais afirmativas encontram fundamento da LOM, Art. 38, IV:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Normalmente os parentes e/ou responsáveis pacientes internados em Unidades de Terapias Intensivas possuem esse contato diário com os médicos, a quem compete dar todas as informações sobre o estado de saúde daqueles, levando-se em consideração a gravidade desses casos. Salientamos que o Conselho Federal de Medicina dentro da Resolução normatiza sobre o assunto e traz diversas obrigações. Tanto o CFM como o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde poderiam normatizar nesse sentido, o que não ocorre com a iniciativa parlamentar.

Em que pese a louvável intenção do legislador, entendemos que ocorre o vício de iniciativa com relação a esta proposição.

Por todo o exposto, verificamos a ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 38, IV, LOM, e concluímos também pela inconstitucionalidade formal deste PL, pela não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que impõe a Administração medidas administrativas concretas.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica